



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 377/VIII

**PREVÊ O PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE ÀS
ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**

Exposição de motivos

O problema das alterações climáticas, e dos seus efeitos sobre o planeta, é uma questão que se coloca como um desafio que, num quadro de globalização cada vez mais acentuado, implica uma visão diferente do mundo e dos modelos de desenvolvimento em prática.

O certo é que todos os estudos que se desenvolvem em torno do melhor conhecimento da mudança do clima apontam para acelerados agravamentos dos efeitos deste fenómeno, como, por exemplo, o aquecimento global do planeta, o degelo dos glaciares, a subida dos níveis dos mares, mais acentuados níveis de precipitação e períodos de seca mais intensos e prolongados, em particular no sul. Destas consequências resultarão obviamente graves implicações em termos sociais, ambientais, económicos e de saúde pública.

Para além do entendimento de que a prevenção das mudanças climáticas passa, indubitavelmente, pela adopção de políticas e medidas de cada Estado para a diminuição da emissão dos gases que provocam efeito de estufa, na Convenção-Quadro das Alterações Climáticas refere-se expressamente que as partes devem «formular, implementar, publicar e actualizar regularmente programas nacionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima e promover e cooperar na educação,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

treinamento e consciencialização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação neste processo, inclusive a participação de organizações não governamentais».

São precisamente estes princípios que Os Verdes adoptam na apresentação do presente projecto de lei.

Por isso, propõe-se a criação de um programa nacional, sujeito a reavaliação anual para que seja permanentemente adequado à realidade e aos conhecimentos sobre a evolução do fenómeno das alterações climáticas, quer no que respeita à diminuição das emissões de gases, quer às formas de mitigação dos efeitos das alterações climáticas, quer às formas de educação, informação e sensibilização dos cidadãos.

Assim, propõe-se também a elaboração do programa de forma muito participada pela sociedade, com a proposta de constituição de uma comissão alargada para a sua criação e a previsão da sua avaliação em sede da Assembleia da República e em consulta e discussão públicas.

Assim, as Deputadas, abaixo assinadas, do Grupo Parlamentar de Os Verdes, apresentam, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer a criação de um Programa Nacional de combate às Alterações Climáticas, adiante designado por Programa, bem como os pressupostos a que deve obedecer a sua elaboração.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

O Programa

1 — O Programa constitui um plano global de acção no que diz respeito ao combate às alterações climáticas e concentra o conjunto de medidas a adoptar com vista à:

- a) Redução das emissões de gases que provocam efeito de estufa;
- b) Minimização dos efeitos das alterações climáticas;
- c) Educação, informação e sensibilização das pessoas para o significado e dimensão das alterações climáticas, bem como o seu envolvimento activo no sucesso das medidas de combate à mudança do clima.

2 — Do Programa devem constar medidas a implementar, designadamente, nos sectores da agricultura, da energia, da floresta, da indústria, da pecuária, dos resíduos, terciário, dos transportes, dos usos domésticos do uso dos solos.

Artigo 3.º

Elaboração

1 — Compete ao Governo elaborar o Programa, garantindo o envolvimento e a participação, designadamente, das organizações de ambiente, autarquias locais, do sector industrial, do sector agrícola, do sector das pescas, da comunidade científica, dos médicos de saúde pública,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos professores de todos os graus de ensino, de estudantes do ensino secundário e superior.

2 — Para efeito do número anterior o Governo deve criar, no prazo de 30 dias, uma comissão com uma composição adequada à prossecução de uma real participação destes representantes da comunidade.

3 — O Programa deve ser elaborado nos 120 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Discussão

1 — Assim que estiver elaborado, o Programa deve ser submetido à Assembleia da República para discussão e apreciação.

2 — O Programa deve ser submetido, assim que estiver elaborado, a consulta e discussão públicas por um período de 60 dias.

Artigo 5.º

Conclusão

A conclusão do Programa deve ter em conta as propostas e críticas apresentadas em sede de discussão pública e na Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Acompanhamento da execução

A Comissão constituída para a elaboração do Programa fará o acompanhamento anual da execução do mesmo e sugerirá ao Governo a sua actualização, se assim o entender.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de Fevereiro de 2001. As Deputadas de Os Verdes: *Heloísa Apolónia — Isabel Castro.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 377/VIII
(PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE ÀS ALTERAÇÕES
CLIMÁTICAS)**

**Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento
do Território, Poder Local e Ambiente**

Relatório

1 — Por Despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República de 13 de Fevereiro de 2001 foi ordenada a baixa à 4.^a Comissão do projecto de lei n.º 377/VIII, de Os Verdes, que se encontra em apreciação nos termos do artigo 146.º do Regimento.

Objecto do diploma

2 — Com o projecto de lei n.º 377/VIII, da iniciativa das Sr.^{as} Deputadas do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes, pretende-se criar um Programa Nacional de Combate às Alterações Climáticas e estabelecer os pressupostos a que deve de obedecer a sua elaboração.

Antecedentes

3 — Partindo da constatação do fenómeno das alterações climáticas como um desafio global que se coloca hoje em dia ao nível planetário, Os Verdes questiona os actuais modelos de desenvolvimento que, a manterem-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

se inalterados, produzirão graves consequências sociais, ambientais, económicas e de saúde pública.

4 — Torna-se, deste modo, necessário, na esteira da Convenção-Quadro das Alterações Climáticas, da qual Portugal é um dos países subscritores, adoptar políticas e medidas que contribuam de forma decisiva para a diminuição no nosso país, das emissões dos gases que provocam o chamado «efeito de estufa».

Análise do diploma

5 — O projecto de lei lança os pressupostos básicos para a criação de um Programa Nacional de Combate às Alterações Climáticas, caracterizado como um plano global de acção. No seu seio, as principais medidas visam:

- a) Reduzir as emissões de gases com efeito de estufa;
- b) Mitigar os efeitos das mudanças climáticas;
- c) Educar, informar e sensibilizar os cidadãos para esta temática, com vista ao seu envolvimento activo no sucesso das medidas preconizadas.

6 — A título indicativo, o referido programa devera incorporar medidas que contemplem os sectores da agricultura, da energia, da floresta, da indústria, da pecuária, dos resíduos, do comércio, dos transportes e dos usos domésticos e dos solos.

7 — A elaboração do programa fica cometida ao Governo, o qual deverá garantir o envolvimento e a participação nela das ONG de ambiente, das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

autarquias locais, da indústria, da agricultura e pescas, de cientistas, de médicos, de professores e de estudantes dos ensinos secundário e superior.

8 — Para os efeitos mencionados deverá o Governo criar uma comissão que reflecta, na sua composição, a participação, de todos aqueles representantes.

9 — Uma vez concluído, deverá o programa ser submetido a apreciação pela Assembleia da República, bem como a consulta e discussão públicas.

10 — A Comissão acompanhará anualmente a execução do programa, podendo sugerir ao Governo a respectiva actualização.

11 — Tal como consta do despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República de admissão do projecto de lei n.º 377/VIII, de Os Verdes, a norma do artigo 7.º, relativa à «Entrada em vigor», não se apresenta conforme à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que estabelece o formulário dos diplomas, pelo que deverá a mesma ser ajustada em harmonia com aquele normativo legal vigente.

Parecer

Independentemente de um juízo sobre o mérito das motivações e consequências da presente iniciativa, relativamente às quais os grupos parlamentares poderão expressar-se no debate na generalidade e na especialidade, e tendo em conta o necessário acatamento da recomendação expressa no n.º 11 que antecede, a Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente é de parecer que o projecto de lei n.º 377/VIII, de Os Verdes, preenche todos os requisitos regimentais e constitucionais, pelo que está em condições de subir a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação na generalidade.

Palácio de São Bento, 19 de Março de 2001. — O Deputado Relator, *José Eduardo Martins* — O Presidente da Comissão, *Mário Albuquerque*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.